

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 23 de março de 2023.

Consulta nº 252/2023

Consulta sobre eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 105/2023 em face do Projeto de Lei nº 19/2023. Art. 175, VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.

SOLICITANTE: Secretaria Legislativa - Seleg

A Secretaria Legislativa - Seleg apresentou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca de eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 105/2023, de autoria da Deputada Paula Belmonte, em face do Projeto de Lei nº 19/2023, de autoria do Deputado Hermeto.

O Projeto de Lei nº 105/2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte "*Institui a Campanha de Incentivo ao Empreendedor Rural no âmbito do Distrito Federal*":

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023**(Da Senhora Deputada PAULA BELMONTE – CIDADANIA/DF)**

Institui a Campanha de Incentivo ao Empreendedor Rural no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a Campanha de Incentivo ao

Empreendedor Rural.

Parágrafo único. A campanha será realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 28 de julho, dia do agricultor, instituído pelo Decreto Federal nº 48.630, de 27 de julho de 1960.

Art. 2º A campanha de que trata esta Lei visa atender empreendedores que atuam no meio rural, tendo como objetivos:

I - capacitar o empreendedor rural para uma gestão mais eficiente de seu empreendimento, visando a geração de emprego e renda;

II - fomentar o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento e o uso de técnicas de produção e comercialização, objetivando o desenvolvimento rural;

III - incentivar a elaboração de projetos relacionados a atividades agrícolas e não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;

IV - promover a difusão de tecnologias e inovações e impulsionar investimentos voltados ao agronegócio;

V - integrar políticas agrícolas, ambientais, educacionais, de assistência técnica e de extensão rural;

VI - associar o uso de práticas tradicionais e modernas para potencializar a produção agrícola e melhorar a qualidade de vida no campo; e

VII - fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas do setor público e privado, visando apoiar as iniciativas do empreendedor rural de acordo com os objetivos desta campanha.

Art. 3º Durante a campanha, o Poder Executivo, a seu critério de interesse, atuará de forma coordenada com as demais esferas do poder público na preparação do empreendedor rural, observando as seguintes diretrizes:

I - educação empreendedora, que visa o estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas, faculdades e universidades, com vistas à formação de empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento rural;

II - capacitação técnica, proporcionando o conhecimento prático de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendedorismo rural;

III - difusão de tecnologias e inovações no meio rural; e

IV - desenvolvimento rural sustentável.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com o setor privado para viabilizar esta campanha.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio de ato regulamentar, poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a s disposições em contrário.

O projeto de lei foi protocolado na Secretaria Legislativa - Seleg em 07/02/2023. Em 08/02/2023, a Seleg proferiu despacho encaminhado ao Gabinete da Deputada Paula Belmonte, nos seguintes termos:

"A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria Projeto de Lei nº 19/23, que "Institui o Código Distrital do Empreendedor, estabelecendo normas de incentivo à livre-iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, urbana e rural, dispõe sobre a atuação do Distrito Federal como agente normativo e regulador, e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI)".

Em 10/02/2023, o Gabinete da Deputada Paula Belmonte encaminhou à Seleg a seguinte resposta:

À SECRETARIA LEGISLATIVA - SELEG

Senhor Secretário Legislativo,

Em razão do despacho SELEG nº 58059, de 08 de fevereiro de 2023, que devolveu a proposição ao gabinete do Autor para a manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, em especial o Projeto de Lei nº 19/2023, que "institui o Código Distrital do Empreendedor, estabelecendo normas de incentivo à livre-iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, urbana e rural, dispõe sobre a atuação do Distrito Federal como agente normativo e regulador, e dá outras providências", passo a me manifestar.

O Projeto de Lei nº 19/2023 trata tão somente da instituição do Código Distrital do Empreendedor, que estabelece normas de incentivo à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, urbana ou rural, e disposições sobre a atuação do Distrito Federal como agente normativo e regulador.

Sucede, que o Projeto de Lei nº 105/2023 tem por finalidade a instituição, no âmbito do Distrito Federal, a Campanha de Incentivo ao Empreendedor Rural, visando atender empreendedores que atuam no meio rural.

A Campanha de Incentivo ao Empreendedor Rural no Distrito Federal tem como objetivo capacitar o empreendedor rural, visando a gestão mais eficiente de seu empreendimento. Também busca difundir tecnologias e inovações voltadas ao agronegócio, potencializando a produção agrícola e melhorar a qualidade de vida no campo. Assim, promoveremos o desenvolvimento rural e fortaleceremos ainda mais a agricultura, que é uma das principais atividades econômicas do País.

Portanto, trata-se de medida que tem como objetivo capacitar o empreendedor rural para uma gestão mais eficiente de seu empreendimento, visando à geração de emprego e renda, promovendo a difusão de tecnologias e inovações, impulsionando investimentos voltados

ao agronegócio e integrando políticas agrícolas, ambientais, educacionais, de assistência técnica e de extensão rural.

Assim, o objeto do PL 105/2023 ao instituir a Campanha de Incentivo ao Empreendedor Rural no âmbito do Distrito Federal, visa fomentar o empreendedorismo, o cooperativismo, o planejamento e o uso de técnicas de produção e comercialização, objetivando o desenvolvimento rural, bem como fortalecer a cooperação no setor público e privado e incentivar a elaboração de projetos relacionados a atividades agrícolas e não agrícolas com potencial para expansão, e não é matéria correlata/análoga ao Projeto de Lei citado.

Neste sentido, em face do aventado, certo é que o Projeto de Lei nº 105/2023 reúne condições para prosseguir tramitando haja vista tratar de assunto que não impede a continuidade da tramitação da proposta e nem foi tratada no Projeto de Lei identificado como matéria correlata/análoga.

Finalmente, solicitamos que a referida proposição dê início à sua tramitação para análise nas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Brasília, 10 de fevereiro de 2023.

JEAN DE MORAES MACHADO

Assessor Parlamentar

Gabinete da Deputada PAULA BELMONTE

Com relação à legislação citada pela Seleg como “pertinente à matéria”, observa-se que se trata do Projeto de Lei nº 19/2023, que “*institui o Código Distrital do Empreendedor, estabelecendo normas de incentivo à livre-iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, urbana e rural, dispõe sobre a atuação do Distrito Federal como agente normativo e regulador, e dá outras providências*”:

Projeto de Lei nº, DE 2023

(Autoria: Deputado Hermeto)

Institui o Código Distrital do Empreendedor, estabelecendo normas de incentivo à livre-iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, urbana e rural, dispõe sobre a atuação do Distrito Federal como agente normativo e

regulador, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Distrital do Empreendedor, que estabelece normas de incentivo à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, urbana ou rural, e disposições sobre a atuação do Distrito Federal como agente normativo e regulador.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento econômico;

II - ato público de liberação da atividade econômica: a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e quaisquer outros atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão da Administração Pública Distrital, como condição prévia para o início, instalação, operação, produção, funcionamento, uso, exercício ou realização, no âmbito privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissional, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

III - instrumentos de uniformização administrativa: os mecanismos criados em lei distrital que padronizam a interpretação de atos administrativos proferidos anteriormente, conferindo efeitos vinculantes e garantindo estabilidade, integridade e coerência das decisões distritais;

IV - tramitação unificada: a análise integrada do requerimento administrativo formulado, preferencialmente de forma eletrônica, desenvolvida por meio de um único processo de negócio, cuja tramitação e conclusão deve ser conduzida por parte da Administração Pública Distrital direta, indireta, autárquica ou fundacional, independentemente do impulso do particular;

V - especificação técnica desnecessária: especificação não prevista em ato normativo ou que já tenha sido assim definida em Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária ou, ainda, que não seja essencial para emissão de atos para liberação da atividade econômica;

VI - nível de risco I ou baixo risco: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico é dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, licenças e alvarás, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

VII - nível de risco II ou médio risco: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I ou baixo risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, mediante autodeclaração e assinatura do enquadramento empresarial simplificado, a emissão de licenças e alvarás para início da operação do estabelecimento, sem a necessidade de vistorias prévias, conforme previsto no art. 7º, caput, da

Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei nº 11.598, de 2007;

VIII - nível de risco III ou alto risco: aquelas assim definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, que carecem de vistoria prévia antes do início das atividades.

Art. 3º Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O MEI deverá ser dispensado da obrigação de emissão de alvará de licença para localização e permanência, por meio de manifestação de concordância ao conteúdo de Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco, na forma do art. 2º, inciso VIII, desta Lei.

§ 2º O Distrito Federal poderá, a qualquer tempo, manifestar-se quanto à correção das informações apresentadas no Termo de Ciência e Responsabilidade, especialmente quanto ao endereço de exercício da atividade, quanto ao enquadramento na condição de o microempreendedor individual e quanto a possibilidade do exercício das atividades constantes do registro.

§ 3º Caso a manifestação de que trata o parágrafo anterior seja negativa, o Distrito Federal notificará o interessado, fixando-lhe prazo para correção das informações ou para transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Art. 4º São princípios que norteiam o presente Código Distrital:

I - livre iniciativa nas atividades econômicas;

II - presunção de boa-fé do particular;

III - intervenção mínima e subsidiária do Distrito Federal sobre o exercício das atividades econômicas;

IV - reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Distrito Federal, salvo casos de má-fé, hipersuficiência ou reincidência de infração.

CAPÍTULO II

GARANTIAS E INCENTIVOS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE MERCADO

Art. 5º São deveres do Distrito Federal para a garantia da livre iniciativa:

I - facilitar a abertura e encerramento de empresas;

II - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários a abertura, alteração e baixa de

um empreendimento, bem como a regulamentação dos exercícios das atividades no Distrito Federal;

III - instituir, promover e consolidar um processo de negócio integrado de tramitação unificada dos processos de abertura de empresas;

IV - conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica por meio de instrumentos de uniformização administrativa;

V - promover a dispensa de ato público de liberação para as atividades classificadas como baixo risco e empresas enquadradas como microempreendedor individual (MEI);

VI - adotar no âmbito distrital o critério de dupla visita fiscalizadora, a fim de garantir a fiscalização orientadora, e somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo no caso de situações de iminente dano público ou risco à saúde;

VII - instruir os procedimentos administrativos com as respectivas certidões distritais e documentos eletrônicos integrados em banco de dados de acesso público, sem prejuízo do recolhimento das taxas correspondentes pelo requerente;

VIII - promover a simplificação da legislação tributária, adotando-se preferencialmente alíquotas uniformes para atividades semelhantes, excetuando-se questões prediais, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

IX - simplificar e padronizar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

X - realizar Análise de Impacto Regulatório (AIR), previamente à proposta de edição ou alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços públicos, inclusive aqueles prestados por autarquias e fundações;

XI - promover o cadastramento compulsório da inscrição fiscal das empresas estabelecidas no Distrito Federal inscritas no cadastro nacional de pessoa jurídica por meio da integração com os processos de negócios Integrador Nacional e Integrador Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e do art. 11-A da Lei Federal nº 11.598, de 3 dezembro de 2007, estabelecendo-se parcerias com outros órgãos públicos;

XII - permitir por meio de login único o acesso aos serviços distritais eletrônicos, especialmente para os processos de formalização e funcionamento de empresas;

XIII - permitir o uso da assinatura eletrônica para a subscrição de documentos digitais nos processos distritais;

XIV - tornar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) como identificação cadastral única no processo de registro de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, de acordo com o art. 8º III da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 11-A da Lei Federal nº 11.598/2007;

§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público distrital.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a classificação de atividades de baixo, médio e alto risco, nos termos da Lei

de Liberdade Econômica.

§ 3º A tramitação unificada de que trata o inciso III deste artigo será regulamentada em instrução normativa, definindo fluxos de trabalho.

§ 4º A aprovação tácita de requerimentos de licenciamento de atividades econômicas poderá ser considerada sem efeito nos casos em que a autoridade responsável pela aprovação, ou seu superior hierárquico, for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Art. 6º São vedações impostas ao Distrito Federal para a garantia da livre iniciativa:

I - exigir documento ou especificação técnica desnecessários ao atingimento do fim desejado, sem prejuízo das ressalvas já existentes em atos normativos próprios;

II - criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

III - exigir de microempreendedores individuais e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de baixo risco atos públicos de liberação da atividade econômica;

IV - exigir do particular certidão sem previsão normativa ou, ainda, certidão com prazo de validade sobre atos imutáveis, inclusive óbito;

V - exigir certidão emitida por outros órgãos internos, sem prejuízo do recolhimento das taxas correspondentes;

VI - exigir medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, nos termos do inciso XI do artigo 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

VII - exigir do microempreendedor individual enquadrado em atividade de baixo grau de risco o cadastro mobiliário distrital, devendo o mesmo ser realizado de ofício pelo Distrito Federal, afastada a aplicação de sanções.

Art. 7º São direitos dos empreendedores no âmbito do Distrito Federal:

I - obter apoio a toda iniciativa empreendedora com a simplificação de procedimentos;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação do sossego;

b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as restrições advindas de obrigações de direito privado;

e) as normas de proteção sanitária, inclusive eventuais restrições do exercício da atividade econômica para o controle e o combate de surtos, endemias e pandemias;

f) as normas de proteção e defesa do consumidor;

g) as normas relacionadas às obras, posturas e acessibilidade;

h) normas de segurança contra incêndio e pânico;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda, respeitadas as disposições da legislação federal;

IV - ser notificado, de forma unificada, das exigências legais e técnicas apresentadas pela autoridade distrital como requisito essencial ao desenvolvimento do ato de liberação da atividade econômica;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e entidades da Administração Pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, inclusive com a adoção dos mesmos critérios de interpretação utilizados em casos análogos.

VI – receber prazo para regularizar e/ou apresentar documentos faltantes, sem prejuízo do protocolo de seu requerimento.

CAPÍTULO III

INSTRUMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º O empreendedor poderá suscitar Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD), no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação unificada, buscando dirimir conflitos decorrentes das solicitações realizadas.

§ 1º O Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD) constituirá procedimento administrativo a ser regulamentado por Decreto.

§ 2º Suscitado o incidente mencionado no caput, o prazo de resposta do ofício pelo empreendedor será interrompido.

§ 3º O Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD) poderá ser manejado nos casos de divergência fática quanto à solicitação documental, especificação técnica desnecessária ou dúvida quanto a interpretação jurídica de lei distrital.

§ 4º Havendo dúvida no julgamento do Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD), a autoridade administrativa decidirá em favor do empreendedor, exceto em casos envolvendo discussões tributárias, ambientais, de segurança pública, incluída segurança contra incêndio e pânico, e sanitárias.

§ 5º Após a formulação da solicitação do Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD) a autoridade administrativa competente decidirá no pedido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 6º O transcurso do prazo indicado no parágrafo anterior sem a manifestação da autoridade competente importará no deferimento tácito do pedido formulado pelo empreendedor exclusivamente para atividades de baixo risco, ressalvadas as questões do parágrafo quarto deste artigo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 7º Da decisão administrativa proferida nos termos do caput caberá recurso hierárquico, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Secretário ou titular do órgão ou entidade Distrital, que decidirá no mesmo prazo.

§ 8º Nos casos estritamente relacionados à interpretação da Lei Distrital, caberá recurso da decisão de que trata o parágrafo anterior ao Governador, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que decidirá após prévio parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 9º No caso de alteração dos elementos e condições propostos inicialmente pelo empreendedor após a notificação unificada, será indeferido o pedido formulado.

Art. 9º O Distrito Federal poderá estabelecer enunciados técnicos sobre matérias relacionadas aos atos públicos de liberação da atividade econômica ou súmulas administrativas, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, buscando padronizar entendimentos, desburocratizar a Administração Pública Distrital e evitar o tratamento desigual entre cidadãos, em situações iguais, especialmente empreendedores.

§ 1º O procedimento para formação e revisão dos enunciados técnicos e das súmulas administrativas será definido por Decreto.

§ 2º Os instrumentos de que trata o caput terão eficácia vinculante para a Administração Pública Distrital direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional, até futura revisão.

Art. 10. São partes legítimas para a proposição da formulação de enunciado técnico ou súmula administrativa:

I - Chefe do Poder Executivo Distrital;

II - Secretário, Administrador Regional, Presidente ou Dirigente máximo de órgão público Distrital;

III - Procurador-Geral do Distrito Federal;

IV - Presidente do Comitê Permanente de Desburocratização (CPD).

Art. 11. Os enunciados técnicos serão formulados nos casos de divergência fática ou especificação técnica desnecessária quanto às solicitações relacionadas aos atos públicos de liberação da atividade econômica.

§ 1º Os enunciados técnicos serão deliberados pelo voto de 3/4 (três quartos) dos membros que integram o Comitê Permanente de Desburocratização (CPD).

§ 2º Os enunciados técnicos serão propostos nos casos de reiterados conflitos sobre exigências relacionadas aos atos públicos de liberação da atividade econômica.

Art. 12. As súmulas administrativas serão fixadas por ato do Procurador-Geral do Distrito Federal, constatada a reiteração dos casos envolvendo solução jurídica idêntica.

Parágrafo único. O procedimento de fixação da súmula administrativa oportunizará o prévio debate da tese jurídica por meio de Comissão Deliberativa especialmente designada.

Art. 13. A ata de deliberação dos enunciados técnicos ou o ato do Procurador-Geral do Distrito Federal que fixa a súmula administrativa poderão ser encaminhadas para aprovação do Chefe do Poder Executivo por Decreto, para conferir efeitos normativos.

COMITÊ DE DESBUROCRATIZAÇÃO

Art. 14 Fica instituído o Comitê Permanente de Desburocratização - CPD, ao qual caberá propor políticas públicas para o aperfeiçoamento e otimização das rotinas administrativas relativas à concessão do Alvará de Licença para Localização e Permanência, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I - Avaliar o fluxo e o trâmite dos processos relativos à inscrição, alteração e baixa de empresas ou a ela equiparáveis no âmbito do Distrito Federal;

II - Avaliar o fluxo e o trâmite dos processos relativos à outorga de licenças ou alvarás de localização e permanência, decorrente do regular exercício de poder de polícia;

III - Avaliar a regularidade e performance dos prazos para fins do trâmite e outorga de licenças e alvarás de localização e permanência;

IV - Propor a simplificação de rotinas e documentos a serem exigidos pelos órgãos de poder de polícia;

V - Propor alteração na legislação distrital em relação ao procedimento administrativo relativo à outorga de licenças e concessão de alvará de localização e permanência.

VI - Realizar estudos técnicos relativos à classificação do grau de risco das atividades econômicas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caberá ao Poder Executivo a criação, promoção, consolidação e aperfeiçoamento de um processo de negócio integrado com vistas a facilitar a abertura e o exercício de atividades econômicas.

Art. 16. Os requerimentos relacionados com os atos públicos de liberação da atividade econômica, assim como as comunicações e decisões administrativas, serão realizados digitalmente.

Art. 17. O empreendedor pessoa natural ou administrador de pessoa jurídica responderão, sob as penas da lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam em erro o agente público na análise dos atos de liberação da atividade econômica.

Art. 18. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Embora se observe matéria análoga ou correlata quando se coteja o conteúdo do Projeto de Lei nº 103/2023 com o do Projeto de Lei nº 19/2023, não se verifica a incidência do inciso VIII do art. 175 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 175. *Consideram-se prejudicados:*

(...)

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

É importante destacar que o requisito fundamental para se observar a prejudicialidade de uma proposição em face de outra proposição existente é a igualdade de teor. Contudo, isso não se verifica entre o Projeto de Lei nº 19/2023 e o Projeto de Lei nº 103/2023, uma vez que as proposições citadas apresentam conteúdos diferentes.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 19/2023, que cria o “Código Distrital do Empreendedor”, possui caráter geral dispondo sobre normas que visam garantir a livre iniciativa e o livre mercado,

estabelecendo princípios, deveres, vedações e direitos no que diz respeito ao Distrito Federal como agente normativo e regulador da atividade econômica. O Projeto de Lei nº 103/2023, por sua vez, institui campanha especificamente destinada ao Empreendedor Rural, estabelecendo sua duração e objetivos, bem como diretrizes para a atuação do Poder Executivo na sua consecução. Vê-se, portanto, que as proposições possuem teor distinto.

Em vista do exposto, opinamos pela continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 103/2021, em virtude da não incidência do art. 175, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 23/03/2023.

Alexandre Sahadi

Consultor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE CARDOSO SAHADI - Matr. 23567, Consultor(a) Legislativo**, em 23/03/2023, às 15:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1100656** Código CRC: **39B319A7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br